



LEI NÚMERO 3.290, de 20 de maio de 2026.

“Institui o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Sabará e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito do Município de Sabará, o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros, destinado a suprir deficiências, lacunas operacionais e insuficiências do serviço público de transporte coletivo urbano regular.

§1º. O transporte complementar possui natureza suplementar ao serviço público concedido, sendo exercido em caráter precário e revogável, sempre condicionado ao interesse público e à conveniência da Administração.

§2º. A instituição do sistema de transporte complementar não configura violação ao contrato de concessão vigente, constituindo medida de garantia da continuidade e adequação do serviço público, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º) O Sistema de Transporte Complementar fundamenta-se nos arts. 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.587/2012, na Lei Federal nº 8.987/1995, bem como nos princípios da supremacia do interesse público, continuidade do serviço público, eficiência administrativa e direito fundamental à mobilidade urbana.



CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º) O transporte complementar tem por finalidade:

- I – atender regiões não contempladas ou insuficientemente atendidas pelo transporte coletivo regular;
- II – garantir a continuidade do serviço em casos de falha, paralisação ou deficiência da concessionária;
- III – ampliar a oferta de mobilidade urbana;
- IV – assegurar modicidade tarifária e eficiência do serviço.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º) O transporte complementar será prestado por meio de:

- I – vans;
- II – minivans;
- III – micro-ônibus;
- IV – outros veículos de pequeno e médio porte definidos em regulamento.

§1º. Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão possuir pintura predominante na cor branca e identificação visual padronizada, conforme critérios definidos em decreto regulamentador.

§2º. Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão observar os seguintes limites máximos de fabricação:

- I – 10 (dez) anos, para veículos com capacidade igual ou superior a 15 (quinze) passageiros;
- II – 8 (oito) anos, para veículos com capacidade de até 14 (quatorze) passageiros.

§3º. Os veículos deverão atender às condições de segurança, acessibilidade, higiene, conservação e regularidade documental exigidas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis.



Art. 5º) A prestação do serviço de transporte complementar dependerá de:

- I – autorização administrativa;
- II – prévio chamamento público;
- III – atendimento aos requisitos técnicos, operacionais e de segurança.

§1º. A autorização para prestação do serviço possuirá caráter precário, discricionário e revogável a qualquer tempo, conforme o interesse público.

§2º. A autorização não gera exclusividade ou qualquer direito adquirido à sua manutenção, permanência ou renovação.

§3º. O regulamento estabelecerá os requisitos relativos à capacidade técnica, regularidade documental, segurança veicular, habilitação dos operadores e demais condições necessárias à adequada prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

Art. 6º) Compete ao Município definir as linhas e itinerários, os horários de operação, os pontos de embarque e desembarque, bem como a quantidade de operadores autorizados por região.

Art. 7º) O transporte complementar deverá atuar de forma integrada e subsidiária ao sistema público de transporte coletivo, sendo vedado:

- I – competir diretamente com linhas regulares plenamente atendidas;
- II – operar em prejuízo ao sistema estrutural de transporte coletivo;
- III – descumprir as diretrizes de mobilidade urbana do Município.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 8º) Decreto regulamentador estabelecerá a forma de cobrança, os meios de pagamento e demais critérios operacionais relativos à tarifa do serviço.



CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 9º) Compete ao Município fiscalizar, controlar, delegar e supervisionar a adequada prestação do serviço de transporte complementar, assegurando a observância das normas legais, regulamentares e operacionais aplicáveis.

Art. 10) Constituem infrações as condutas praticadas em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentares aplicáveis:

- I – operar sem autorização;
- II – descumprir itinerários;
- III – praticar cobrança indevida;
- IV – comprometer a segurança dos usuários.

Art. 11) Constituem penalidades aplicáveis aos autorizados do transporte complementar:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação da autorização.

CAPÍTULO VII DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 12) Em situações de colapso do sistema, interrupção do serviço ou grave deficiência operacional, o Município poderá autorizar, de forma imediata e excepcional, a operação do transporte complementar, inclusive sem prévio chamamento, observada a legislação vigente e o interesse público.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13) O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua publicação, expedindo as normas complementares necessárias à sua execução.



Sabará
Prefeitura Municipal

Art. 14) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 20 de maio de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

